



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223012 - SP(2025/0255509-2)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	: ASSOCIACAO VITIMAS A MIL
ADVOGADOS	: LUCAS AKEL FILGUEIRAS - SP345281 GIOVANA MARIA BOSSO SOARES - SP490624 STEFANNIE SIEMERINK SARNO - SP526183 PEDRO LUIZ DE MIRANDA - SP408094
RECORRENTE	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
RECORRENTE	: APS ASSISTENCIA PERSONALIZADA A SAUDE LTDA
RECORRENTE	: SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
ADVOGADOS	: WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503 FELIPE EMMANUEL DE FIGUEIREDO - SP375462 RODRIGO JESUINO BITTENCOURT - SP389758 ALEXANDRE MAGNO HORTEGA BARROCO - SP434337
RECORRIDO	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
RECORRIDO	: APS ASSISTENCIA PERSONALIZADA A SAUDE LTDA
RECORRIDO	: SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
ADVOGADOS	: WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503 FELIPE EMMANUEL DE FIGUEIREDO - SP375462 RODRIGO JESUINO BITTENCOURT - SP389758 ALEXANDRE MAGNO HORTEGA BARROCO - SP434337
RECORRIDO	: ASSOCIACAO VITIMAS A MIL
ADVOGADOS	: LUCAS AKEL FILGUEIRAS - SP345281 GIOVANA MARIA BOSSO SOARES - SP490624 STEFANNIE SIEMERINK SARNO - SP526183 PEDRO LUIZ DE MIRANDA - SP408094
RECORRIDO	: FIORD CAPITAL A LTDA
RECORRIDO	: SEFERIN & COELHO CONSULTORIA LTDA
RECORRIDO	: HENNING HEINZ MARTIN VON KOSS
ADVOGADOS	: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594 ROBERTA NOVAES MARCONDES - SP314887 JULIANA ROCCO NUNES - SP378477 ANTONIO CAMARGO HEIDE - SP489018 MARICI GIANNICO - SP149850 DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF022002 MARSELHE CRISTINA DE MATTOS - DF048621 VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR - DF050240 JULIA DE BAERE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719
RECORRIDO	: UHG BRASIL PARTICIPACOES S.A.
RECORRIDO	: POLAR II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESP LIMITA
RECORRIDO	: AMICO SAUDE LTDA
RECORRIDO	: ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S/A
ADVOGADOS	: MARCIO ARAUJO OPROMOLLA - SP194037

BERNARDO ROHDEN PIRES - SP384725
PEDRO SOARES MACIEL - SP238777B
RAPHAEL NEHIN CORRÊA - SP122585
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DO SEGURO - IBDS
ADVOGADOS : AMANDA VISOTO DE MATOS - MG185015
INAÊ SIQUEIRA DE OLIVEIRA - SP456542
LUCA D ARCE GIANNOTTI - SP453303
AMANDA VISOTO DE MATOS - SP473258
VÍTOR BOAVENTURA XAVIER - SP413348

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CESSÃO DE CARTEIRA DE CLIENTES POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRIMAZIA À DECISÃO DE MÉRITO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA E FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO TEMPORAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO, NEXO CAUSAL E DANO. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS COLETIVOS. VIOLAÇÃO INJUSTA E INTOLERÁVEL DE VALORES FUNDAMENTAIS TITULARIZADOS PELA SOCIEDADE E PELO PODER PÚBLICO. COMPENSAÇÃO DEVIDA. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO (*EXTRA PETITA*). EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO RELATIVA À COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL INDIVIDUAL.

I. Hipótese em exame

1. Ação civil pública pretendendo a declaração de nulidade da cessão de carteira de clientes de uma operadora de plano de saúde para outra, com ressarcimento de danos materiais e compensação por danos morais coletivos e danos sociais. Recursos especiais interpostos em 21/10/2024 e conclusos ao gabinete em 17/11/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito dos recursos especiais é decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) a legitimidade ativa da ASSOCIACAO VITIMAS A MIL para a defesa de direitos individuais homogêneos dos beneficiários de planos de saúde pessoa física da AMIL; (iii) a ilegitimidade passiva de FIORD CAPITAL A LTDA, HENNING HEINZ MARTIN VON KOSS e SEFERIN & COELHO CONSULTORIA LTDA; (iv) o cerceamento de defesa; (v) a comprovação do ato ilícito, nexo causal e dano; (vi) a configuração dos danos sociais e/ou danos morais coletivos; e (vii) o julgamento fora do pedido (*extra petita*).

III. Razões de decidir

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ).

4. Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o Tribunal de origem ofendeu os dispositivos legais indicados, o que importa na inviabilidade do recurso especial (Súmula 284/STF).

5. Afastada a negativa de prestação jurisdicional com base na diretriz estabelecida no CPC que confere primazia à decisão de mérito (arts. 4º e 282, § 2º, do diploma legal precitado).

6. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ no sentido de que “é dispensável o requisito temporal da associação (pré-constituição há mais de um ano) quando presente o interesse social evidenciado pela dimensão do dano e pela relevância do bem jurídico tutelado”, bem como de que “o juízo de verificação da pertinência temática

há de ser responsabilmente flexível e amplo, em contemplação ao princípio constitucional do acesso à justiça, mormente a considerar-se a máxima efetividade dos direitos fundamentais” (REsp n. 1.479.616/GO, Terceira Turma, DJe de 16/4/2015; REsp n. 1.357.618/DF, Quarta Turma, DJe de 24/11/2017).

7. “As associações instituídas na forma do art. 82, IV, do CDC estão legitimadas para propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, não necessitando para tanto de autorização dos associados” (REsp n. 1.325.857/RS, Segunda Seção, DJe de 1º/2/2022).

8. Para reconhecer que as recorridas FIORD CAPITAL A LTDA, HENNING HEINZ MARTIN VON KOSS e SEFERIN & COELHO CONSULTORIA LTDA estavam envolvidas na cessão da carteira de clientes, é necessário o reexame do conjunto fático e probatório, vedado, nesta instância, pelo óbice da Súmula 7/STJ.

9. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa pelo Tribunal, considerando que as diversas manifestações da ANS citadas, em cujo favor milita a presunção legal de veracidade, foram mencionadas na emenda à inicial e juntadas aos autos, bem como que AMIL E OUTROS, na fase de especificação, dispensaram a produção de outras provas.

10. O acórdão recorrido revela o nexo de causalidade entre a conduta de AMIL e APS – indevida transferência da carteira de clientes com uso de “manobra dolosamente omitida pelos réus à ANS” – e os prejuízos sofridos pelos respectivos beneficiários – “tocantes às negativas de atendimento por alteração da rede credenciada” – a ensejar o dever de reparação.

11. O cenário dos autos revela que AMIL e APS agiram em conluio e dolosamente com o fim de auferir benefício financeiro às custas da saúde e da vida dos seus próprios clientes, valendo-se, para tanto, de ardil para obter a indevida aprovação da agência reguladora, o que, seguindo a jurisprudência do STJ, configura violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela sociedade e pelo Poder Público, apta a caracterizar, portanto, o dano moral coletivo.

12. Tendo em vista a gravidade da conduta de AMIL e APS, a necessidade de se atender às finalidades de punição, dissuasão e reparação, e tendo como parâmetro a jurisprudência do STJ (REsp n. 2.133.207/MG, Terceira Turma, DJEN de 29/8/2025; REsp n. 2.182.775/SP, Quarta Turma, DJEN de 20/2/2025; REsp n. 1.929.288/TO, Terceira Turma, DJe de 24/2/2022), tem-se como razoável arbitrar em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) o valor a ser pago por elas, solidariamente, a título de compensação por dano moral coletivo.

13. Configura julgamento fora do pedido (*extra petita*) condenar à compensação por dano moral individual, quando os argumentos deduzidos e os pedidos realizados pela associação incluem apenas a compensação por dano moral coletivo e dano social, além da reparação dos danos materiais causados aos associados.

IV. Dispositivo

14. Recurso especial da ASSOCIACAO VITIMAS A MIL conhecido e provido em parte. Recurso especial de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S. A. E OUTROS conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial da Associação Vítimas da Amil e dar-lhe parcial provimento e, também, conhecer, em parte, do recurso especial de Amil Assistência Médica Internacional e outros e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de abril de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223012 - SP(2025/0255509-2)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	: ASSOCIACAO VITIMAS A MIL
ADVOGADOS	: LUCAS AKEL FILGUEIRAS - SP345281 GIOVANA MARIA BOSSO SOARES - SP490624 STEFANNIE SIEMERINK SARNO - SP526183 PEDRO LUIZ DE MIRANDA - SP408094
RECORRENTE	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
RECORRENTE	: APS ASSISTENCIA PERSONALIZADA A SAUDE LTDA
RECORRENTE	: SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
ADVOGADOS	: WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503 FELIPE EMMANUEL DE FIGUEIREDO - SP375462 RODRIGO JESUINO BITTENCOURT - SP389758 ALEXANDRE MAGNO HORTEGA BARROCO - SP434337
RECORRIDO	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
RECORRIDO	: APS ASSISTENCIA PERSONALIZADA A SAUDE LTDA
RECORRIDO	: SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
ADVOGADOS	: WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503 FELIPE EMMANUEL DE FIGUEIREDO - SP375462 RODRIGO JESUINO BITTENCOURT - SP389758 ALEXANDRE MAGNO HORTEGA BARROCO - SP434337
RECORRIDO	: ASSOCIACAO VITIMAS A MIL
ADVOGADOS	: LUCAS AKEL FILGUEIRAS - SP345281 GIOVANA MARIA BOSSO SOARES - SP490624 STEFANNIE SIEMERINK SARNO - SP526183 PEDRO LUIZ DE MIRANDA - SP408094
RECORRIDO	: FIORD CAPITAL A LTDA
RECORRIDO	: SEFERIN & COELHO CONSULTORIA LTDA
RECORRIDO	: HENNING HEINZ MARTIN VON KOSS
ADVOGADOS	: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594 ROBERTA NOVAES MARCONDES - SP314887 JULIANA ROCCO NUNES - SP378477 ANTONIO CAMARGO HEIDE - SP489018 MARICI GIANNICO - SP149850 DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF022002 MARSELHE CRISTINA DE MATTOS - DF048621 VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR - DF050240 JULIA DE BAERE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719
RECORRIDO	: UHG BRASIL PARTICIPACOES S.A.
RECORRIDO	: POLAR II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESP LIMITA
RECORRIDO	: AMICO SAUDE LTDA
RECORRIDO	: ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S/A
ADVOGADOS	: MARCIO ARAUJO OPROMOLLA - SP194037

BERNARDO ROHDEN PIRES - SP384725
PEDRO SOARES MACIEL - SP238777B
RAPHAEL NEHIN CORRÊA - SP122585
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DO SEGURO - IBDS
ADVOGADOS : AMANDA VISOTO DE MATOS - MG185015
INAÊ SIQUEIRA DE OLIVEIRA - SP456542
LUCA D ARCE GIANNOTTI - SP453303
AMANDA VISOTO DE MATOS - SP473258
VÍTOR BOAVENTURA XAVIER - SP413348

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CESSÃO DE CARTEIRA DE CLIENTES POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRIMAZIA À DECISÃO DE MÉRITO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA E FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO TEMPORAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO, NEXO CAUSAL E DANO. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS COLETIVOS. VIOLAÇÃO INJUSTA E INTOLERÁVEL DE VALORES FUNDAMENTAIS TITULARIZADOS PELA SOCIEDADE E PELO PODER PÚBLICO. COMPENSAÇÃO DEVIDA. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO (*EXTRA PETITA*). EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO RELATIVA À COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL INDIVIDUAL.

I. Hipótese em exame

1. Ação civil pública pretendendo a declaração de nulidade da cessão de carteira de clientes de uma operadora de plano de saúde para outra, com ressarcimento de danos materiais e compensação por danos morais coletivos e danos sociais. Recursos especiais interpostos em 21/10/2024 e conclusos ao gabinete em 17/11/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito dos recursos especiais é decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) a legitimidade ativa da ASSOCIACAO VITIMAS A MIL para a defesa de direitos individuais homogêneos dos beneficiários de planos de saúde pessoa física da AMIL; (iii) a ilegitimidade passiva de FIORD CAPITAL A LTDA, HENNING HEINZ MARTIN VON KOSS e SEFERIN & COELHO CONSULTORIA LTDA; (iv) o cerceamento de defesa; (v) a comprovação do ato ilícito, nexo causal e dano; (vi) a configuração dos danos sociais e/ou danos morais coletivos; e (vii) o julgamento fora do pedido (*extra petita*).

III. Razões de decidir

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ).

4. Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o Tribunal de origem ofendeu os dispositivos legais indicados, o que importa na inviabilidade do recurso especial (Súmula 284/STF).

5. Afastada a negativa de prestação jurisdicional com base na diretriz estabelecida no CPC que confere primazia à decisão de mérito (arts. 4º e 282, § 2º, do diploma legal precitado).

6. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ no sentido de que “é dispensável o requisito temporal da associação (pré-constituição há mais de um ano) quando presente o interesse social evidenciado pela dimensão do dano e pela relevância do bem jurídico tutelado”, bem como de que “o juízo de verificação da pertinência temática

há de ser responsabilmente flexível e amplo, em contemplação ao princípio constitucional do acesso à justiça, mormente a considerar-se a máxima efetividade dos direitos fundamentais” (REsp n. 1.479.616/GO, Terceira Turma, DJe de 16/4/2015; REsp n. 1.357.618/DF, Quarta Turma, DJe de 24/11/2017).

7. “As associações instituídas na forma do art. 82, IV, do CDC estão legitimadas para propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, não necessitando para tanto de autorização dos associados” (REsp n. 1.325.857/RS, Segunda Seção, DJe de 1º/2/2022).

8. Para reconhecer que as recorridas FIORD CAPITAL A LTDA, HENNING HEINZ MARTIN VON KOSS e SEFERIN & COELHO CONSULTORIA LTDA estavam envolvidas na cessão da carteira de clientes, é necessário o reexame do conjunto fático e probatório, vedado, nesta instância, pelo óbice da Súmula 7/STJ.

9. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa pelo Tribunal, considerando que as diversas manifestações da ANS citadas, em cujo favor milita a presunção legal de veracidade, foram mencionadas na emenda à inicial e juntadas aos autos, bem como que AMIL E OUTROS, na fase de especificação, dispensaram a produção de outras provas.

10. O acórdão recorrido revela o nexo de causalidade entre a conduta de AMIL e APS – indevida transferência da carteira de clientes com uso de “manobra dolosamente omitida pelos réus à ANS” – e os prejuízos sofridos pelos respectivos beneficiários – “tocantes às negativas de atendimento por alteração da rede credenciada” – a ensejar o dever de reparação.

11. O cenário dos autos revela que AMIL e APS agiram em conluio e dolosamente com o fim de auferir benefício financeiro às custas da saúde e da vida dos seus próprios clientes, valendo-se, para tanto, de ardil para obter a indevida aprovação da agência reguladora, o que, seguindo a jurisprudência do STJ, configura violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela sociedade e pelo Poder Público, apta a caracterizar, portanto, o dano moral coletivo.

12. Tendo em vista a gravidade da conduta de AMIL e APS, a necessidade de se atender às finalidades de punição, dissuasão e reparação, e tendo como parâmetro a jurisprudência do STJ (REsp n. 2.133.207/MG, Terceira Turma, DJEN de 29/8/2025; REsp n. 2.182.775/SP, Quarta Turma, DJEN de 20/2/2025; REsp n. 1.929.288/TO, Terceira Turma, DJe de 24/2/2022), tem-se como razoável arbitrar em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) o valor a ser pago por elas, solidariamente, a título de compensação por dano moral coletivo.

13. Configura julgamento fora do pedido (*extra petita*) condenar à compensação por dano moral individual, quando os argumentos deduzidos e os pedidos realizados pela associação incluem apenas a compensação por dano moral coletivo e dano social, além da reparação dos danos materiais causados aos associados.

IV. Dispositivo

14. Recurso especial da ASSOCIACAO VITIMAS A MIL conhecido e provido em parte. Recurso especial de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S. A. E OUTROS conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Examinam-se recursos especiais interpostos, o primeiro, por ASSOCIAÇÃO VÍTIMAS A MIL, fundamentado nas alíneas “a” e “c”; e o segundo, por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S. A., APS – ASSISTÊNCIA PERSONALIZADA À SAÚDE LTDA. e SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S. A, fundamentado apenas na alínea “a” do permissivo constitucional.

Ação: civil pública, ajuizada por ASSOCIAÇÃO VÍTIMAS A MIL, em face de APS ASSISTÊNCIA PERSONALIZADA À SAÚDE LTDA, SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, POLAR II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA, UHG BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A, FIORD CAPITAL A LTDA, SEFERIN & COELHO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, HENNING HEINZ MARTIN VON KOSS, ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S/A e AMICO SAÚDE LTDA, pretendendo a declaração de nulidade da operação de cessão de carteira de clientes, com a reparação dos danos materiais causados aos beneficiários e a compensação por danos morais coletivos e danos sociais.

Sentença: julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa (art. 485, VI, do CPC).

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por ASSOCIAÇÃO VÍTIMAS A MIL, nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Pretensão autoral de decretação da nulidade ou anulação de negócios jurídicos celebrados entre as empresas réis e que geraram prejuízos ao atendimento de beneficiários dos planos de saúde individuais e familiares operados pela Amil em São Paulo, Rio de Janeiro e Paraná - Operações impugnadas consistentes na cessão dos referidos contratos à APS, empresa da qual cotista a Amil, com subsequentes negociações para transferência da respectiva participação societária para as demais empresas demandadas, manobras voltadas a desvincular da contratada originária as apólices, deficitárias, em questão - Petição inicial acompanhada de provas documentais de redução da rede credenciada e prejuízo a atendimentos desde a fase pré-contratual - Pretensão de condenação dos réus, nesse contexto, ao pagamento de indenização por danos materiais, morais coletivos e sociais - Processo extinto sem análise de mérito, com fundamento na ilegitimidade da Associação para representar os aludidos segurados, bem como na perda superveniente do interesse de agir - ANS que, no curso da lide, anulou a autorização para as transferências, tanto de clientela da Amil para a APS, como do controle acionário sobre a segunda para os demais réus - Recurso da demandante - Parcial acolhimento - Associação que detém legitimidade para a defesa dos interesses dos segurados referidos na petição inicial - Urgência e relevância do bem jurídico tutelado que demanda a relativização do critério temporal tocante à pré-constituição da entidade - Cessão que teve por objeto mais de 300 mil contratos, conforme contabilizado pela ANS, a revelar a adequação da tutela coletiva - Ilustração de problemas pontuais de atendimento carreados na petição inicial que tem caráter meramente exemplificativo das consequências atribuídas à transferência de administração das apólices e não limitativo da quantidade de pessoas afetadas - Carência superveniente do interesse de agir apenas parcial - Anulação administrativa da autorização para a cessão dos contratos e de cotas sociais, pela própria ANS, que esvaziou a necessidade de provimento jurisdicional no sentido - Atos impugnados já extirpados do mundo jurídico - Pedidos indenizatórios, contudo, cujo interesse remanesce - Causa madura para o julgamento - Pretensão parcialmente acolhida - Anulação administrativa que se fundou na constatação, pela ANS, de vícios subjetivos relativos aos atos negociais, diagnosticadas graves omissões quanto ao futuro dos contratos transferidos - Prejuízos ocasionados pelas tratativas e mudança, ainda que temporária, da administração da carteira, comprovados - Incremento substancial de reclamações

quanto à rede de atendimento a partir de outubro de 2021, fase pré-contratual à cessão - Exemplos fornecidos nos autos e que motivaram, inclusive, a concessão de tutelas de urgência nestes autos - ANS, ademais, que não sem motivo, antes de proceder às anulações, convocou reunião com a Amil e a APS para elaboração de plano de ação, garantidor do adequado atendimento aos segurados abrangidos pela cessão - Descabimento, diante das provas dos autos, da tese defensiva de que as mudanças em nada impactaram os segurados - Responsabilidade civil das rés caracterizada - Danos, todavia, que ostentam natureza individual homogênea - Origem comum dos prejuízos, conquanto fruto das mesmas circunstâncias fáticas e jurídicas - Titulares dos direitos às indenizações por danos materiais e morais identificáveis - Apuração do “quantum” compensatório que deverá ser aferido em liquidação de sentença, conforme prejuízos individualmente demonstrados - Danos morais de natureza coletiva não reconhecidos - Operações que não geraram consequências para além do universo de clientes da Amil, titulares de contratos individuais ou familiares abrangidos pela cessão, que tenham sofrido, a contar de outubro de 2021, lesão em razão de imotivada redução da rede credenciada, sem comunicação prévia e/ou substituição adequada de prestadores - Danos sociais, da mesma forma, não caracterizados - Indenizações que não podem se ater apenas ao aspecto punitivo das rés - Recurso parcialmente provido para anular a sentença e julgar parcialmente procedente a pretensão para condenar as rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, a serem arbitrados individualmente em liquidação de sentença - Sem custas, na forma da lei - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ fls. 3409-3410).

Embargos de Declaração de AMIL E OUTROS: foram rejeitados.

Embargos de Declaração de FIORD E HENNING: foram acolhidos para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva destes quanto aos pedidos indenizatórios, com retificação do dispositivo para extinguir o processo sem resolução de mérito em relação a ambos.

Recurso especial de ASSOCIACAO VITIMAS A MIL: alega violação dos arts. 166, II, III, V, VII, 167, *caput*, 187, 927, 942 e 944, *caput*, do CC; do art. 485, IV, do CPC; do art. 6º, VI, do CDC; e dos arts. 1º, II e IV, e 4º da Lei 7.347/1985, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que FIORD CAPITAL A LTDA, HENNING HEINZ MARTIN VON KOSS e SEFERIN & COELHO concorrem para o ilícito nas operações e devem responder solidariamente pelos danos, devendo ser reconhecida sua legitimidade passiva. Aduz que a responsabilidade civil decorre da participação no ato ilícito, impondo reparação solidária pelos prejuízos causados aos consumidores. Argumenta que são devidos danos morais coletivos e danos sociais diante da gravidade das condutas e da afetação difusa à coletividade de usuários. Assevera que o acórdão desconsidera a extensão dos danos e que a condenação coletiva é compatível com o CDC e com a Lei 7.347/1985.

Recurso especial de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S. A. E OUTROS: alega violação dos arts. 10, 139, III, 141, 355, I, 369, 370, 371, 373, 485, IV e VI, 489, § 1º, II, III e IV, 492, 493, parágrafo único, 1.013, §§ 1º, 2º e 3º, e 1.022, I e II, do CPC, 6º, VIII, e 81 e 82, IV, § 1º, do CDC, 186, 187, 188, 402, 403 e

927 do CC, 17, §§ 1º e 2º, da Lei 9.656/98, 5º, V, § 4º, da Lei 7.347/1985, e 4º, XVI, XXII e XXXV, da Lei 9.961/2000. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que inexistente direito individual homogêneo e que a demanda coletiva envolve situações heterogêneas que exigem análise individual. Aduz que a associação autora não ostenta representatividade adequada e que a dispensa do requisito temporal carece de manifesto interesse social concreto. Argumenta que a cessão de carteira e o descredenciamento observaram a regulação setorial, configurando exercício regular de direito, sem ilícito ou nexo causal com os alegados prejuízos. Assevera que houve cerceamento de defesa pela aplicação indevida da causa madura, uso de matérias jornalísticas sem contraditório, julgamento *extra petita* quanto à compensação por danos morais individuais e inversão ilegal do ônus da prova com exigência de prova negativa.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP admitiu os recursos especiais interpostos pelas partes (e-STJ fls. 4497-4500). O RE interposto por ASSOCIAÇÃO VÍTIMAS A MIL foi inadmitido, dando azo à interposição do agravo de e-STJ fls. 4509-4536, e foi admitido o RE de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S. A. (e-STJ fls. 4503-4505).

Parecer do MPF: da lavra do Subprocurador-Geral da República ANTONIO CARLOS MARTINS SOARES, pelo não provimento de ambos os recursos especiais.

É o relatório.

VOTO

Para melhor exame das questões deduzidas pelos recorrentes, os recursos especiais serão analisados conjuntamente.

O propósito dos recursos especiais é decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) a legitimidade ativa da ASSOCIACAO VITIMAS A MIL para a defesa de direitos individuais homogêneos dos beneficiários de planos de saúde pessoa física da AMIL; (iii) a ilegitimidade passiva de FIORD CAPITAL A LTDA, HENNING HEINZ MARTIN VON KOSS e SEFERIN & COELHO CONSULTORIA LTDA; (iv) o cerceamento de defesa; (v) a comprovação do ato ilícito, nexo causal e dano; (vi) a configuração dos danos sociais e/ou danos morais coletivos; e (vii) o julgamento fora do pedido (*extra petita*).

I. Da ausência de prequestionamento

1. O TJ/SP não decidiu, sequer implicitamente, acerca dos arts. 17, §§ 1º e 2º, da Lei 9.656/1998, do art. 373 do CPC e do art. 6º, VIII, do CDC, indicados pela AMIL E OUTROS (rés-recorrentes) como violados, tampouco se manifestou

sobre os argumentos deduzidos nas razões recursais acerca dos referidos dispositivos legais, a despeito da oposição de embargos de declaração.

2. Além disso, o TJ/SP não se manifestou sobre a apontada ilegitimidade passiva de SANTA HELENA (ré-recorrente), apesar da interposição de embargos de declaração.

3. Logo, o julgamento do recurso especial, quanto a essas questões, é inadmissível por incidência da Súmula 211/STJ.

II. Da fundamentação deficiente

4. AMIL E OUTROS (rés-recorrentes) não alegam violação de qualquer dispositivo infraconstitucional quanto à apontada ilegitimidade passiva de SANTA HELENA, o que importa na inviabilidade do recurso especial também pela incidência da Súmula 284/STF.

III. Da negativa de prestação jurisdicional

5. De início, constata-se que AMIL E OUTROS (rés-recorrentes) fazem mera referência à existência de omissão no acórdão recorrido, sem, contudo, se desincumbirem do ônus de demonstrar, efetivamente, em que consistiria tal vício, apontando as questões sobre as quais deveria ter se pronunciado o TJ/SP e sua respectiva relevância para a solução da controvérsia, a justificar a anulação do acórdão.

6. Aplica-se, neste ponto, a Súmula 284/STF.

7. Além do mais, tendo em vista a diretriz estabelecida no CPC que confere primazia à decisão de mérito (arts. 4º e 282, § 2º, do diploma legal precitado), considerando que a matéria devolvida à apreciação desta Corte está prequestionada e que o recurso especial não esbarra em qualquer óbice de admissibilidade, passa-se diretamente ao exame das questões de fundo, ficando prejudicada a alegação de nulidade do acórdão recorrido em virtude de negativa de prestação jurisdicional.

IV. Da legitimidade ativa da associacao vitimas a mil para a defesa de direitos individuais homogêneos

8. AMIL E OUTROS (rés-recorrentes) sustentam a existência de vícios no reconhecimento da legitimidade ativa da ASSOCIACAO VITIMAS A MIL (autora-recorrente), apontando a inexistência de representatividade e a indevida flexibilização do critério temporal de constituição, além de defenderem a ausência de direitos coletivos a serem tutelados por meio desta ação civil pública.

9. A esse respeito, o TJ/SP assim se manifestou:

Com efeito, o recurso comporta parcial acolhimento, devendo mesmo ser anulada a sentença que extinguiu a ação civil pública. Isso porque há, no caso em comento, legitimidade ativa da associação demandante.

Primeiramente, anota-se ser factual que a Associação Vítimas A Mil foi fundada 'post factum', em 15 de fevereiro de 2022, com finalidade de proteção e defesa dos beneficiários dos seguros e planos de assistência à saúde Amil e sucessores, consoante Estatuto Social acostado às fls. 55 e seguintes.

E é pela própria natureza e urgência das questões aventadas pela Associação nesta lide que cumpre flexibilizar-se o requisito temporal exigido pelo art. 5º, V, 'a' da Lei 7.347/85, enquadrando-se a hipótese justamente na previsão excepcional carreada no §4º do mesmo dispositivo legal, 'in verbis': "O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido."

Com efeito, trata-se de demanda que se funda na proteção a direito de consumidor de determinadas categorias de planos de saúde administrados pela Amil, visando-se à tutela dos direitos à saúde, incolumidade física e vida de tal agrupamento, valores preponderantes no ordenamento jurídico.

E em que pese a N. Magistrada 'a quo' tenha compreendido tratar-se de ação que busca atender apenas a "reclamações pontuais", assim não cabe considerar, na medida em que **os casos narrados e comprovados mediante a juntada de documentos pela Associação tiveram finalidade meramente exemplificativa das dificuldades alegadamente enfrentadas por tal parcela de clientes desde a fase pré-contratual da cessão de seus contratos**, o que, contudo, não limita o objeto da lide.

Aliás, segundo levantamento realizado pela própria ANS, o número de contratos objeto da cessão ultrapassa 300 mil apólices "(que) passaram a ser atendidos pela operadora A. P. S." (fl. 1.438, 'in verbis').

Destarte, a lide, conforme ajuizada, tem por objeto os interesses de uma quantidade que embora não determinada, é passível de conhecimento, indivíduos ligados uns aos outros e às empresas rés por situações de fato e de direito, todos sujeitos às consequências dos negócios jurídicos ora impugnados.

Em assim sendo, justifica-se o ajuizamento de ação coletiva, que uniformemente tutele a tais **interesses, de natureza homogênea, a tornar legítima a atuação da Associação autora**.

No mais, na medida em que esta atua, na hipótese, como substituta processual, é dispensável a autorização expressa dos associados para o ajuizamento da ação. (e-STJ fls. 3417-3418 – grifou-se)

10. O acórdão recorrido, portanto, está em harmonia com o entendimento do STJ no sentido de que "é dispensável o requisito temporal da associação (pré-constituição há mais de um ano) quando presente o interesse social evidenciado pela dimensão do dano e pela relevância do bem jurídico tutelado", bem como de que "o juízo de verificação da pertinência temática há de ser responsavelmente flexível e amplo, em contemplação ao princípio constitucional do acesso à justiça, mormente a considerar-se a máxima efetividade dos direitos fundamentais" (REsp n. 1.479.616/GO, Terceira Turma, julgado em 3/3/2015, DJe de 16/4/2015; REsp n. 1.357.618/DF, Quarta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 24/11/2017).

11. Além disso, não há como alterar a conclusão quanto à compatibilidade entre os fins institucionais da ASSOCIACAO VITIMAS A MIL (autora-recorrente) e o objeto da presente ação civil pública, sem o vedado reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

12. Ademais, não prospera a alegação da AMIL E OUTROS (rés-recorrentes) de que “a ausência de dano à tutela da saúde, e a conversão da ação em mera demanda indenizatória, que visa afinal apenas o pagamento de valores pecuniários, impede que seja aplicado a exceção do art. 5º, V, § 4º, da Lei n.º 7.347/1985, de modo que é impositivo reconhecer a ilegitimidade ativa do recorrido” (e-STJ fl. 3689), na medida em que a decisão administrativa da ANS, que anulou a autorização para transferência da carteira da AMIL para a APS (rés-recorrentes), é posterior ao ajuizamento desta ação, conforme registrou o TJ/SP à e-STJ fl. 3419 ao decretar a perda parcial do objeto da lide.

13. Noutra toada, ao contrário do que afirmam AMIL E OUTROS (rés-recorrentes), o acórdão recorrido narra a ofensa a interesses ou direitos individuais decorrentes de uma origem comum, qual seja, a indevida transferência de parte da carteira de clientes da AMIL para a APS (rés-recorrentes), que, por sua vez, acarretou prejuízos aos respectivos consumidores, reconhecidos pela ANS, quais sejam, recusas de atendimento e descredenciamento de prestadores de serviço.

14. Eis, a propósito, os pedidos deduzidos pela autora, em emenda à inicial:

Diante de todo o exposto, a Associação Vítimas A MIL pleiteia o recebimento da presente emenda à petição inicial da ação civil pública, nos termos do art. 303, § 6º, do CPC, apresentando como requerimentos finais:

(a) A concessão do pedido de tutela de urgência, cuja necessidade é corroborada pelas novas evidências da probabilidade do direito e do gravíssimo perigo de dano apresentados nesta petição;

(b) A declaração de nulidade ou ineficácia da cessão da carteira de Planos de Saúde Pessoa Física da Amil para a APS ou, subsidiariamente, sua anulação;

(c) A declaração de nulidade ou ineficácia da operação de venda da APS para os corréus Fiod Capital, Seferin&Coelho e Henning von Koss, nos moldes realizados pelos Réus, ou, subsidiariamente, sua anulação;

(d) A condenação dos Réus ao ressarcimento dos danos materiais sofridos pelos associados da Autora, em virtude das operações tratadas nesta ação, a serem apurados em liquidação de sentença;

(e) A condenação dos Réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos;

(f) A condenação dos Réus ao pagamento de indenização por danos sociais. (e-STJ fl. 1298 – grifou-se)

15. Oportuno salientar que a jurisprudência do STJ orienta que “as associações instituídas na forma do art. 82, IV, do CDC estão legitimadas para

propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, não necessitando para tanto de autorização dos associados” (REsp n. 1.325.857/RS, Segunda Seção, DJe de 1º/2/2022).

16. Logo, está caracterizada a legitimidade ativa da ASSOCIACAO VITIMAS A MIL (autora-recorrente) para a defesa de direitos individuais homogêneos dos beneficiários de planos de saúde pessoa física da AMIL.

V. Da ilegitimidade passiva de FIORD CAPITAL A LTDA, HENNING HEINZ MARTIN VON KOSS E SEFERIN & COELHO CONSULTORIA LTDA

17. Alega a ASSOCIACAO VITIMAS A MIL (autora-recorrente) que “os co-recorridos são solidariamente responsáveis ao pagamento dos danos causados aos beneficiários do plano de saúde da Amil porque eles estavam, inequivocadamente, envolvidos na operação ilícita de alienar a APS para Henning von Koss, Fiord Capital e Seferin & Coelho e, frise-se, a cessão de cotas da APS se concretizou, a despeito de ter sido desfeita posteriormente”, acrescentando, ainda, que “o v. acórdão recorrido deu interpretação equivocada à operação manobrada pelos co-recorridos”(fl. 3457 e-STJ).

18. Com efeito, ao julgar os embargos de declaração na apelação, o TJ/SP declarou a ilegitimidade passiva de FIORD CAPITAL A LTDA, HENNING HEINZ MARTIN VON KOSS e SEFERIN & COELHO CONSULTORIA LTDA (rés-recorridas) com os seguintes fundamentos:

Destarte, se por um lado houve efetiva cessão dos contratos de plano de saúde individuais e familiares da Amil, operados em São Paulo, Rio de Janeiro e Paraná, para a APS, é factual que **não houve a cessão de cotas sociais da APS para as compradoras interessadas.**

Face à perda superveniente do interesse de agir em relação aos pedidos declaratórios e uma vez que as embargantes jamais praticaram quaisquer atos de gestão dos contratos de plano de saúde 'sub judice', cumpre reconhecer sejam tais pretensas adquirentes partes ilegítimas para responder aos pleitos indenizatórios formulados, em que assiste razão à embargante. (fl. 3788 e-STJ – grifou-se).

19. Diante disso, não há como alterar a conclusão do TJ/SP, como pretende a ASSOCIACAO VITIMAS A MIL (autora-recorrente), para reconhecer que FIORD CAPITAL A LTDA, HENNING HEINZ MARTIN VON KOSS e SEFERIN & COELHO CONSULTORIA LTDA (rés-recorridas) “estavam, inequivocadamente, envolvidos na operação ilícita”, sem o reexame do conjunto fático e probatório, vedado, nesta instância, pelo óbice da Súmula 7/STJ.

VI. Do cerceamento de defesa

20. Insurgem-se AMIL E OUTROS (rés-recorrentes) contra a aplicação, pelo TJ/SP, da teoria da causa madura, afirmando que “todos os elementos dos autos apontam por necessária uma robusta instrução probatória para julgar o caso concreto” (e-STJ fl. 3696), bem como contra a colação de notícias que, segundo afirmam, “nunca antes foram veiculadas nos autos da ação civil pública de origem” (e-STJ fl. 3697), configurando violação da teoria da congruência.

21. Sucede que, ao revés do alegado, as referidas notícias foram mencionadas na emenda à inicial e juntadas aos autos pela ASSOCIAÇÃO VÍTIMAS A MIL (autora-recorrente) à e-STJ fls. 1437-1439, motivo pelo qual o TJ/SP registrou que as diversas manifestações da ANS sobre os fatos narrados na petição inicial **“não são estranhas aos autos”** e “revelam a cronologia e encadeamento dos atos praticados pelas rés, suas consequências e a abordagem adotada pela agência reguladora a respeito” (e-STJ fl. 3419).

22. Com efeito, o TJ/SP transcreve, uma a uma, as publicações da ANS, em ordem cronológica, correlacionando-as aos fatos narrados pela ASSOCIAÇÃO VÍTIMAS A MIL (autora-recorrente), de modo que a leitura do acórdão recorrido permite identificar o nexos causal entre a conduta da AMIL e da APS e os prejuízos suportados pelos beneficiários, estando o processo, portanto, suficientemente instruído.

23. Nessa linha, ao julgar os embargos de declaração opostos por AMIL E OUTROS, o TJ/SP reiterou terem sido “os fatos amplamente debatidos nos autos do processo” e todas as questões “suficiente e adequadamente abordadas pela Turma Julgadora” (e-STJ fl. 3844), razão pela qual sequer foi reconhecida, naquela ocasião, a alegada negativa de prestação jurisdicional.

24. Além do mais, trata-se de fatos divulgados ao público pela agência reguladora, por meio de sua página eletrônica oficial, em cujo favor milita a presunção legal de veracidade.

25. Chama a atenção, por fim, o afirmado pela ASSOCIACAO VITIMAS A MIL (autora-recorrente) em suas contrarrazões, que, “em sede de especificação de provas, os recorrentes [AMIL E OUTROS] informaram que não haveria necessidade de produção de mais provas, dispensando a abertura de fase instrutória (fls. 2.685/2.695)” (e-STJ fl. 3989), o que foi confirmado à e-STJ fl. 2862 da sentença.

26. Por todo o exposto, não se configura o apontado cerceamento de defesa.

VII. Da comprovação do ato ilícito, nexos causal e dano. da configuração dos danos sociais e/ou danos morais coletivos

27. De um lado, alegam AMIL E OUTROS (rés-recorrentes) que “a cessão de planos não pode ser considerada ato ilícito” pois, “ao transferir parte de sua carteira de planos de saúde, a Amil agiu em estrito exercício de direito reconhecido pela autarquia competente para tal” (e-STJ fls. 3690-3691). Acrescentam, ainda, que “não havia provas suficientes a configurar cabal demonstração de dano” (e-STJ fl. 3693) e que não ficou demonstrado “de modo claro o nexo causal entre o ato ilícito e o evento danoso dele decorrente” (e-STJ fl. 3695).

28. De outro lado, ASSOCIACAO VITIMAS A MIL (autora-recorrente) alega que o TJ/SP não deu a correta valoração jurídica em relação à ocorrência dos danos sociais e morais coletivos, afirmando que “a operação dos recorridos [AMIL E OUTROS] causou inúmeros prejuízos aos associados e a todos os beneficiários dos planos individuais da Amil, os quais representam mais de 340 mil pessoas, trazendo à sociedade cenário de insegurança à saúde e vida de todos os beneficiários do referido plano e indignação a toda a coletividade” (fl. 3481 e-STJ).

29. A par dos fundamentos tecidos sobre a suficiência da instrução probatória, acrescentam-se estes relevantes fundamentos do acórdão recorrido, que descrevem o ato ilícito, o nexo causal e os danos de que tratam os autos:

Com efeito, trata-se de demanda que se funda na proteção a direito de consumidor de determinadas categorias de planos de saúde administrados pela Amil, visando-se à tutela dos direitos à saúde, incolumidade física e vida de tal agrupamento, valores preponderantes no ordenamento jurídico.

E em que pese a N. Magistrada 'a quo' tenha compreendido tratar-se de ação que busca atender apenas a “reclamações pontuais”, assim não cabe considerar, na medida em que **os casos narrados e comprovados mediante a juntada de documentos pela Associação tiveram finalidade meramente exemplificativa das dificuldades alegadamente enfrentadas por tal parcela de clientes desde a fase pré-contratual da cessão de seus contratos**, o que, contudo, não limita o objeto da lide.

Aliás, segundo levantamento realizado pela própria ANS, o número de contratos objeto da cessão ultrapassa 300 mil apólices “(que) passaram a ser atendidos pela operadora A. P. S.” (fl. 1.438, 'in verbis').

(...)

Subsiste, contudo, o interesse quanto às indenizações postuladas, vez que **a cessão foi não apenas negociada, mas autorizada, vindo a ser formalmente anulada apenas em abril de 2024**, cumprindo, destarte, aferir se houve (ou não) prejuízos aos segurados cujos contratos foram abrangidos pelos negócios jurídicos.

E uma vez que a causa está madura para julgamento, passa-se ao conhecimento das pretensões condenatórias, cabendo à essa Corte Recursal apurar se os fatos jurídicos impugnados, embora não mais vigentes, resultaram, ou não, nos danos reclamados pela autora.

Quanto à prática de ilícito civil pelas rés, **basta transcreverem-se as sucessivas notícias publicadas pela ANS em seu site e que não são estranhas aos autos, que revelam a cronologia e encadeamento dos atos praticados pelas rés, suas consequências e a abordagem adotada pela Agência Reguladora a respeito:**

(...)

É o que basta para ficar suficientemente claro que:

a) primeiramente, a ANS aprovou a cessão parcial da carteira de clientes da Amil (contratos individuais e familiares celebrados em São Paulo, Rio de Janeiro e Paraná), mediante crença, o que inclusive divulgou, de que a rede prestadora de serviços continuaria a mesma, ocasião na qual ressaltou a capacidade econômico-financeira da APS de respaldar os contratos em curso;

b) logo no início de fevereiro de 2022, contudo, houve a necessidade de “Esclarecimento para os beneficiários da APS” a respeito da operação, o que certamente fez diante de dúvidas, incertezas e da falta de transparência das operadoras para com os segurados, ocasião na qual ainda sustentou a regularidade formal da operação e garantiu que os termos originários do contrato se mantiveram (ou deveriam ter sido mantidos) incólumes, inclusive quanto à rede de atendimento;

c) na mesma ocasião, julgou oportuno esclarecer os consumidores a respeito existência de possibilidade de mudanças da rede credenciada, sujeita, contudo, a normativa específica, que inclui não apenas solicitação ao Órgão previamente às exclusões, mas comunicação prévia aos beneficiários e mesmo substituição, em caso de entidade hospitalar;

d) em 17/02/2022, a ANS convocou tanto a Amil como a APS para apresentarem 'plano de ação para beneficiários', com o objetivo de 'garantir o atendimento e a comunicação aos clientes', o que, por evidente, implica na constatação de múltiplas dificuldades e reclamações afetas à temática. Caso contrário, tal providência não teria sido demandada pela Agência;

e) dentre os específicos pontos tratados, abordou-se de forma específica a “criação de célula de acolhimento” para os “casos que teriam negativas relacionadas à rede credenciada”, o que desde logo elide a tese das rés de que o indigitado problema jamais existiu, corroborando, por outro lado, a narrativa autoral;

f) em abril, a Diretoria Colegiada da ANS determinou que a Amil reassumisse a carteira cedida, após constatar que ao transferir os contratos para a APS, a Amil já planejava deixar os quadros da cessionária e “esvaziar” a garantia fornecida quanto a eventuais aportes necessários à manutenção dos serviços, manobra dolosamente omitida pelos réus à ANS, conforme noticiado;

g) na mesma notícia, ressaltou a Autarquia que “os compradores das quotas da APS não têm capacidade financeira suficiente para garantir o equilíbrio econômico-financeiro da APS”, a representar **risco à continuidade e qualidade dos serviços de saúde até então fornecidos;**

h) ao final de abril de 2022, a ANS noticia a anulação da decisão que autorizou a transferência da carteira à APS, bem como dos contratos de compra e venda de quotas sociais celebrado entre a Amil e Fiord Capital A, Seferin & Coelho e Henning Von Koss;

i) a ANS estabeleceu cronograma para a devolução integral da carteira à administração da Amil, o que quer dizer que ao menos até aquela data, os contratos ainda estavam sob a gestão e administração da APS, sujeitos os segurados, portanto, às dificuldades daí decorrentes e que deram origem a presente demanda.

(...)

Destarte, é certo que os negócios jurídicos, em si, quanto à forma, se submeteram a controle Estatal prévio e receberam devida autorização à época, nada mais cabendo perquirir a respeito. Nada obstante, **houve posterior constatação, pela própria autarquia, de vícios quanto a elementos subjetivos dos réus, a evidenciar falhas nos deveres anexos de transparência e boa-fé dos envolvidos, pelo que se anularam as operações. Restou caracterizado, portanto, o ilícito civil enquanto elementos da responsabilidade das rés.**

Quanto aos danos, nos termos das notícias e dos elementos de prova acostados a estes autos, há prova de que a cessão, seus atos preparatórios e seu período de vigência trouxe problemas e dificuldades a usuários, o que ensejou as situações narradas a título de exemplo nestes autos, notícias na ampla mídia, reunião convocada pela ANS para melhor planejamento das soluções dos problemas, em

especial, tocantes às negativas de atendimento por alteração da rede credenciada e nestes autos, o deferimento de tutelas de urgência, que até o presente momento respaldam o adequado atendimento dos segurados.

As condutas lesivas praticadas pelas rés, todavia, se adstringiram a agrupamento indeterminado, mas determinável, de **segurados da Amil, ligados pela mesma situação fática e jurídica até aqui abordada, titulares de contratos individuais ou familiares cedidos à APS, e que a partir de outubro de 2021, por consequência das negociações em andamento, sofreram negativa de atendimento não condizente com o contrato em curso até outubro de 2021, vítimas, em especial, de prejuízos causados pelas modificações unilaterais, não comunicadas e irregulares quando à rede credenciada.**

(...)

Não se reconhece, contudo, a ocorrência dos chamados danos morais coletivos ou sociais, na medida em que a cessão de contratos pela Amil à APS não teve o condão de abalar de forma indeterminável à toda a massa de consumidores, ou de segurados de planos privados de saúde, vinculados a outras operadoras, por exemplo, tampouco gerar impacto sobre a sociedade como um todo, não cumprindo dotar-se eventual condenação de caráter meramente punitivo. (e-STJ fls. 3418-3428, grifou-se)

30. Daí se infere que as conclusões do TJ/SP, quanto à presença dos elementos da responsabilidade imputada à AMIL E OUTROS (rés-recorrentes), estão baseadas nos fatos e provas contidos nos autos, incluindo as diversas manifestações da ANS sobre o negócio jurídico celebrado, os quais não podem ser alterados nesta instância, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

31. Sob essa ótica, o cenário descrito no acórdão recorrido revela o nexo de causalidade entre a conduta de AMIL e APS (rés-recorrentes) – indevida transferência da carteira de clientes com uso de “manobra dolosamente omitida pelos réus à ANS” (e-STJ fl. 3425) – e os prejuízos sofridos pelos respectivos beneficiários – “tocantes às negativas de atendimento por alteração da rede credenciada” (e-STJ fl. 3427) – a ensejar o dever de reparação.

32. No entanto, quanto à “ocorrência dos chamados danos morais coletivos ou sociais” (fl. 3428 e-STJ), há de ser reanalisada a valoração dos fatos e provas feita pelo TJ/SP para afastar o dever de compensação.

33. Para tanto, cabe antes esclarecer que, a despeito de a ASSOCIACAO VITIMAS A MIL (autora-recorrente) tratar como sinônimos, parte da doutrina defende que dano social e dano moral coletivo são expressões distintas, como se infere deste artigo escrito por Alexandre Bucci sobre o tema:

O fortalecimento da confiança do cidadão no prevailecimento da Justiça passa, por óbvio, pela crença de legítima presença do Estado e consequente crença na ordem jurídica. Tal premissa nos remete à reparação do dano social, também denominado dano moral coletivo, vale dizer, injusta lesão a uma determinada comunidade que preserva um círculo de valores coletivos.

Por isso, o E. Relator Teixeira Leite fez menção à citação de Carlos Alberto Bittar Filho no sentido de que:

(...) Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou

menor) idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isto dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial (...)

O dano social guarda, pois, estreita relação com o dano coletivo, mas, muito embora alguns considerem as expressões sinônimas, uma boa parte da doutrina faz relevantes distinções entre as espécies.

O dano coletivo está adstrito aos direitos coletivos *stricto sensu*, que pertencem a grupo determinado de pessoas, enquanto o dano social se refere à lesão aos direitos difusos, concernentes à sociedade.

É uma modalidade de dano que prioriza a lesão globalmente produzida, pois, o ressarcimento dos danos individuais, ainda que coletivamente defendido, não atinge a esfera da necessária reparação do ilícito cometido na perspectiva social. (Breves comentários a respeito do dano moral social como instrumento de resposta a injustas negativas de cobertura apresentadas por empresas de saúde à luz do julgado paradigma da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. In Cadernos Jurídicos da Escola Paulista de Magistratura. São Paulo, ano 14, nº 36, p. 133-142, janeiro-abril, 2013 – grifou-se)

34. Nessa linha, Xisto Tiago Medeiros Neto, em sua obra sobre o dano moral coletivo, afirma que ele “corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade” (Dano moral coletivo. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 60).

35. Acrescenta Leonardo Roscoe Bessa que “o dano moral coletivo não se confunde com a pretensão decorrente de direito individual homogêneo” (Dano moral coletivo. Revista da EMERJ, v. 10, nº 40, 2007).

36. Nessa perspectiva, a Terceira Turma decidiu:

(...)

4. O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.

5. Se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura *in re ipsa*, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, **somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável.**

6. A lesão de interesses individuais homogêneos pode acarretar o comprometimento de bens e institutos jurídicos superiores cuja preservação é cara à própria comunidade, vulnerando, pois, valores fundamentais da comunidade, razão pela qual é passível, em tese, de reclamar a compensação de danos morais coletivos.

(...)

(REsp n. 1.643.365/RS, Terceira Turma, DJe de 7/6/2018 – grifou-se)

37. A Quarta Turma, na mesma toada, decidiu que “o dano moral coletivo constitui instituto jurídico de aplicação excepcional, que demanda demonstração rigorosa de **efetiva lesão aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade**, não se confundindo com mera reprovação moral de determinada conduta” e que, “para sua caracterização, **é imprescindível que a conduta ofensiva atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os limites do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o núcleo essencial de valores sociais, de modo a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva**” (REsp n. 2.060.852/SP, Quarta Turma, DJEN de 28/10/2025).

38. Como se vê, a ideia de dano moral coletivo é traduzida por um conceito jurídico indeterminado, cujo sentido e alcance devem ser, fundamentadamente, preenchidos pelo julgador, considerando as circunstâncias concretas.

39. No particular, extrai-se, do contexto delineado, que: (i) “a cessão foi não apenas negociada, mas autorizada, vindo a ser formalmente anulada apenas em abril de 2024”; que (ii) “segundo levantamento realizado pela própria ANS, o número de contratos objeto da cessão ultrapassa 300 mil apólices”; que (iii) “ao transferir os contratos para a APS, a Amil já planejava deixar os quadros da cessionária e ‘esvaziar’ a garantia fornecida quanto a eventuais aportes necessários à manutenção dos serviços, manobra dolosamente omitida pelos réus à ANS, conforme noticiado” (e-STJ fl. 3425); e que (iv) “há prova de que a cessão, seus atos preparatórios e seu período de vigência trouxe problemas e dificuldades a usuários, o que ensejou as situações narradas a título de exemplo nestes autos, notícias na ampla mídia, reunião convocada pela ANS para melhor planejamento das soluções dos problemas” (e-STJ fl. 3427).

40. A despeito de tudo isso, o TJ/SP afastou a ocorrência do dano moral coletivo, por entender que a conduta descrita “não teve o condão de abalar de forma indeterminável à toda a massa de consumidores, ou de segurados de planos privados de saúde, vinculados a outras operadoras, por exemplo, tampouco gerar impacto sobre a sociedade como um todo” (e-STJ fl. 3428, grifou-se).

41. Sucede, entretanto, que, como registrado em várias passagens do acórdão recorrido, a conduta da AMIL e da APS (rés-recorrentes), embora dirigida a um grupo – significativo, frise-se – de beneficiários de plano de saúde – mais de 300 mil apólices –, atingiu interesses que ultrapassam a esfera de direitos dos respectivos beneficiários, ofendendo valores fundamentais da coletividade, na sua esfera transindividual.

42. Não por outro motivo, aliás, foi necessária a intervenção da ANS com a publicação, em sua página eletrônica, de diversas e sucessivas notícias sobre os

fatos, todas transcritas pelo TJ/SP, e que evidenciam o nítido propósito, não só de informar e orientar os segurados lesados pela AMIL e APS (rés-recorrentes), mas também – e sobretudo – de defender sua própria credibilidade perante o mercado, enquanto agência reguladora do setor de planos de saúde no Brasil.

43. Destaca-se, a propósito, que, depois de noticiar, em 22/12/2021, a autorização dada para a transferência parcial de carteira da AMIL para a APS, assegurando a continuidade do serviço prestado, sem prejuízo aos consumidores, e atestando, expressamente, a aptidão econômico-financeira e a capacidade da APS, a ANS, em 07/02/2022, reitera a validade da negociação, mas presta esclarecimentos sobre possíveis alterações na rede credenciada e mudança de controle societário da APS.

44. Poucos dias depois, em 17/02/2022, a ANS, mais uma vez, vem a público informar a realização de reunião com AMIL e APS sobre plano de ação para garantir o atendimento e a comunicação aos clientes, incluindo a “criação de célula de acolhimento para contato antecipado em 100% dos casos que teriam negativas relacionadas à rede credenciada” (e-STJ fl. 3422).

45. Em 04/04/2022, todavia, a ANS comunica a determinação para que a AMIL reassuma a carteira transferida para a APS, **admitindo publicamente, depois de analisar os documentos requisitados à AMIL e à APS, que “a transação examinada expõe a risco a continuidade e a qualidade da assistência à saúde devida aos consumidores vinculados à carteira transferida”** (e-STJ fl. 3423).

46. Por fim, em 29/04/2022, a ANS informa que sua **Diretoria Colegiada resolveu “anular a decisão que autorizou a transferência de carteira da Amil para a APS”** e “declarou nulo o contrato de compra e venda de quotas (‘share purchase agreement’) celebrado entre a Amil e Fiord Capital A, Seferin & Coelho e Henning Von Koss”, **declarando que a APS “não seria capaz de administrar de maneira autônoma a carteira adquirida colocando em risco a continuidade e qualidade da assistência à saúde dos consumidores vinculados”** (e-STJ fls. 3423-3424).

47. Ante o exposto, é forçoso reconhecer que a conduta da AMIL e da APS (rés-recorrentes), além da ofensa aos direitos individuais homogêneos das centenas de milhares de beneficiários das apólices negociadas, atentou contra a imagem, a autoridade e a credibilidade da ANS perante o mercado de planos de saúde, considerando as circunstâncias, constatadas e divulgadas pela própria autarquia, de que **“a Amil já tinha definido a venda das quotas da APS que faria com que a Amil e APS deixassem de fazer parte do mesmo grupo econômico - esvaziando, assim, a garantia oferecida pela Amil em favor da APS - e já sabia para quais compradores as quotas representativas do capital da APS seriam vendidas – fatos que a Amil omitiu do conhecimento da ANS”** (e-STJ fl. 3423).

48. Noutras palavras, o cenário dos autos revela que AMIL e APS (rés-recorrentes) agiram em conluio e dolosamente com o fim de auferir benefício financeiro às custas da saúde e da vida dos seus próprios clientes, valendo-se, para tanto, de ardil para obter a indevida aprovação da agência reguladora, o que, seguindo a jurisprudência do STJ, configura violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela sociedade e pelo Poder Público, apta a caracterizar, portanto, o dano moral coletivo.

49. Diante disso, deve ser reformado o acórdão recorrido para que AMIL e APS (rés-recorrentes) sejam condenadas a compensar o dano moral coletivo.

50. Assim, tendo em vista a gravidade da conduta de AMIL e APS (rés-recorrentes), a necessidade de se atender às finalidades de punição, dissuasão e reparação, e tendo como parâmetro a jurisprudência do STJ (REsp n. 2.133.207/MG, Terceira Turma, DJEN de 29/8/2025; REsp n. 2.182.775/SP, Quarta Turma, DJEN de 20/2/2025; REsp n. 1.929.288/TO, Terceira Turma, DJe de 24/2/2022) , tem-se como razoável arbitrar em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) o valor a ser pago por elas, solidariamente, a título de compensação por dano moral coletivo.

VIII. Do julgamento fora do pedido (*extra petita*)

51. AMIL E OUTROS (rés-recorrentes) alegam que há extrapolação dos limites da lide (julgamento *extra petita*) porque “em nenhum momento a associação alegou violação aos deveres informativos anexos à boa-fé da AMIL para com a ANS como causa de pedir” (e-STJ fl. 3700) e “não há pedido de condenação em danos morais individuais” (e-STJ fl. 3712).

52. No que tange à primeira alegação, constata-se, da leitura dos acórdãos de apelação e dos sucessivos embargos de declaração, que AMIL E OUTROS (rés-recorrentes) não impugnaram, oportunamente, este ponto do julgamento.

53. Com efeito, extrai-se, das razões dos embargos de declaração opostos por AMIL E OUTROS (rés-recorrentes) apenas a alegação de “(iii) nulidade parcial, por consistir em **julgamento *extra petita* quanto aos danos morais individuais**” (e-STJ fl.3797 – grifou-se).

54. Logo, a referida alegação configura verdadeira inovação recursal, que não deve ser examinada por esta Corte.

55. No que tange à segunda alegação, conclui-se que, de fato, os argumentos deduzidos e os pedidos realizados pela ASSOCIAÇÃO VÍTIMAS A MIL

(autora-recorrente) na petição inicial e na emenda à inicial não incluem a compensação por dano moral individual, senão apenas por dano moral coletivo e dano social, além da reparação dos danos materiais causados aos associados:

Ante o exposto, a Autora requer, com fundamento nos artigos 300 e seguintes do CPC, assim como no artigo 4º da Lei da Ação Civil Pública, que:

(i) Seja concedida a tutela antecipada em caráter antecedente in alita altera pars, nos termos do art. 300, §2º do CPC, com intimação das requeridas mediante entrega da decisão/ofício pela própria Autora, para que:

(a) A Amil se responsabilize por e garanta o atendimento, para os consumidores que sejam associados da Autora, em todas as instituições que constavam como credenciadas no dia 1º.9.2021, anterior às alterações iniciadas por força da pretendida cessão dos planos para a APS, até a prolação de sentença na ação civil pública a ser ajuizada;

(b) A Amil se responsabilize integralmente pelos Planos de Saúde Pessoa Física dos estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Paraná, sendo vedada a transferência da gestão para a APS ou qualquer terceiro, inclusive a Fiord Capital, a Seferin & Coelho ou o Sr. Henning von Koss;

(c) Seja vedada a realização de qualquer ato característico de transferência de controle da APS, incluindo, mas não se limitando a, ingerência de terceiros não vinculados ao Grupo UHG em sua administração e transferência de informações sobre suas atividades, especialmente aquelas ligadas aos Planos de Saúde Pessoa Física da Amil, até a prolação de sentença na ação civil pública a ser ajuizada;

(d) As requeridas sejam obrigadas a apresentar os documentos referentes à cessão dos contratos da Amil à APS e demais negócios jurídicos acessórios ou relacionados, inclusive todos os celebrados ou prometidos celebrar com a Fiord Capital e Seferin & Coelho e a inversão do ônus da prova, em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor em demandas que envolvam planos de saúde.

(ii) A concessão do prazo para aditamento da petição inicial, nos termos do art. 303, § 1º, I do Código de Processo Civil. (e-STJ fls. 45-46)

[I]

SUMÁRIO EXECUTIVO

Como será demonstrado nesta manifestação:

(...)

(xiv) Os danos aos consumidores, decorrentes da conduta dos Réus, são de natureza coletiva e social, havendo diversas provas nesse sentido, tais como:

(xiv.i) Mais de 30 (trinta) declarações de titulares de Planos de Saúde Pessoa Física da Amil apresentadas pela Autora até agora, (xiv.ii) Reportagens dos mais prestigiados veículos de comunicação (Globo, Estadão, Folha de São Paulo, Istoé, Band, Valor Econômico, dentre outros) narrando o drama de diversos consumidores da Amil, (xiv.iii) Manifestação do Ilmo. Ministério Público do Estado de São Paulo, afirmando “Acresce-se a isso o fato de que esta Promotoria de Justiça estaria recebendo diversas reclamações no mesmo sentido, (...) o que leva a crer que não se trata de um fato isolado, ou afeto a um pequeno grupo de consumidores, mas sim de uma manobra que poderá causar danos a milhares de beneficiários do plano que se veem, no momento, desassistidos”, (xiv.iv) Registros em cartórios e em plataformas na rede mundial de computadores de inúmeras situações idênticas àquelas tratadas nos autos;

(...)

(xix) O dano sofrido pelos consumidores pode ser constatado ainda pela apresentação de quase uma centena de relatos recebidos pela Autora em cadastros para associação, que demonstram o efetivo risco de vida a que foram sujeitos os titulares de Plano de Saúde Pessoa Física da Amil, **o que expõe a**

necessidade de condenação dos Réus também ao pagamento de indenização por danos sociais. (e-STJ fl. 1210)

[VIII]

EVIDÊNCIAS DOS DANOS CAUSADOS PELOS RÉUS

182. Os elementos trazidos até o momento pela Autora são suficientes para demonstrar a amplitude e a gravidade dos danos coletivos e sociais causados pela conduta ilegal dos Réus.

183. De qualquer maneira, haja vista a relevância do tema discutido nesta ação, a Associação Vítimas A MIL apresenta abaixo mais provas desse triste quadro.

184. Trata-se de informações prestadas por beneficiários de Planos de Saúde Pessoa Física da Amil no preenchimento de pré-cadastro para ingresso nos quadros de associados da Autora em que as vítimas, tendo autorizado a utilização do material nestes autos, descreveram as situações de constrangimento vivenciadas, em sua maioria, decorrente do descredenciamento repentino e sem substituição adequada de instituições hospitalares ou laboratoriais e negativas ilegais de cobertura: (e-STJ fl. 1263)

Diante de todo o exposto, a Associação Vítimas A MIL pleiteia o recebimento da presente emenda à petição inicial da ação civil pública, nos termos do art. 303, § 6º, do CPC, apresentando como requerimentos finais:

(a) A concessão do pedido de tutela de urgência, cuja necessidade é corroborada pelas novas evidências da probabilidade do direito e do gravíssimo perigo de dano apresentados nesta petição;

(b) A declaração de nulidade ou ineficácia da cessão da carteira de Planos de Saúde Pessoa Física da Amil para a APS ou, subsidiariamente, sua anulação;

(c) A declaração de nulidade ou ineficácia da operação de venda da APS para os corréus Fiod Capital, Seferin&Coelho e Henning von Koss, nos moldes realizados pelos Réus, ou, subsidiariamente, sua anulação;

(d) A condenação dos Réus ao ressarcimento dos danos materiais sofridos pelos associados da Autora, em virtude das operações tratadas nesta ação, a serem apurados em liquidação de sentença;

(e) A condenação dos Réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos;

(f) A condenação dos Réus ao pagamento de indenização por danos sociais. (e-STJ fl. 1298)

56. Aliás, no julgamento dos embargos de declaração, o TJ/SP confirma essa conclusão; vejamos:

Também convém ressaltar o descabimento da tese quanto à prolação de sentença 'extra petita', vez que foi efetivamente formulado pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais, afirmados ocorrentes, sendo factual que o 'quantum' da condenação e, no caso da ação coletiva, a menor extensão das vítimas (não toda a coletividade, mas segurados a serem pontualmente identificados dentre a massa de segurados) decorre da apreciação judicial do caso concreto, típica das ações indenizatórias. (e-STJ fl. 3844)

57. Apesar disso, o TJ/SP decidiu:

Tal natureza do interesse ora tutelado, de caráter individual homogêneo, demanda **seja a indenização cabível a cada segurado prejudicado quantificada em fase de liquidação de sentença, na qual caberá a quantificação não**

apenas dos prejuízos materiais, mas daqueles morais, a serem aquilutados conforme extensão e gravidade dos prejuízos, os quais deverão ser suportados de forma solidária pelos réus. (e-STJ fl. 3428 – grifou-se)

58. Dessa forma, está configurado o julgamento forap do pedido (*extra petita*) quanto a este ponto, razão pela qual deve ser reformado o acórdão de apelação para excluir a condenação relativa à compensação por dano moral individual.

IX. Dispositivo

Forte nessas razões, conheço, em parte, do recurso especial de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S. A. E OUTROS e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar o acórdão e excluir a condenação relativa à compensação por dano moral individual. Conheço do recurso especial de ASSOCIACAO VITIMAS A MIL para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO a fim de condenar AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S. A. e APS ASSISTENCIA PERSONALIZADA A SAUDE LTDA, solidariamente, ao pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de compensação por dano moral coletivo.

Ficam AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S. A. e APS ASSISTENCIA PERSONALIZADA A SAUDE LTDA condenadas ao pagamento das custas e despesas processuais, fixados os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0255509-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.223.012 / SPNúmeros Origem: 00459087120238260100 10170773020228260100 459087120238260100
45908712023826010010170773020228260100

PAUTA: 07/04/2026

JULGADO: 07/04/2026

RelatoraExma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE	:	ASSOCIACAO VITIMAS A MIL
ADVOGADOS	:	LUCAS AKEL FILGUEIRAS - SP345281 PEDRO LUIZ DE MIRANDA - SP408094
ADVOGADA	:	GIOVANA MARIA BOSSO SOARES - SP490624
ADVOGADA	:	STEFANNIE SIEMERINK SARNO - SP526183
RECORRENTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
RECORRENTE	:	APS ASSISTENCIA PERSONALIZADA A SAUDE LTDA
RECORRENTE	:	SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
ADVOGADOS	:	WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503 FELIPE EMMANUEL DE FIGUEIREDO - SP375462 RODRIGO JESUINO BITTENCOURT - SP389758 ALEXANDRE MAGNO HORTEGA BARROCO - SP434337
RECORRIDO	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
RECORRIDO	:	APS ASSISTENCIA PERSONALIZADA A SAUDE LTDA
RECORRIDO	:	SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
ADVOGADOS	:	WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503 FELIPE EMMANUEL DE FIGUEIREDO - SP375462 RODRIGO JESUINO BITTENCOURT - SP389758 ALEXANDRE MAGNO HORTEGA BARROCO - SP434337
RECORRIDO	:	ASSOCIACAO VITIMAS A MIL
ADVOGADOS	:	LUCAS AKEL FILGUEIRAS - SP345281 PEDRO LUIZ DE MIRANDA - SP408094
ADVOGADA	:	GIOVANA MARIA BOSSO SOARES - SP490624
ADVOGADA	:	STEFANNIE SIEMERINK SARNO - SP526183
RECORRIDO	:	FIORD CAPITAL A LTDA
RECORRIDO	:	SEFERIN & COELHO CONSULTORIA LTDA
RECORRIDO	:	HENNING HEINZ MARTIN VON KOSS
ADVOGADOS	:	MARICI GIANNICO - SP149850 DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF022002
ADVOGADA	:	ROBERTA NOVAES MARCONDES - SP314887
ADVOGADOS	:	MARSELHE CRISTINA DE MATTOS - DF048621 VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR - DF050240
ADVOGADOS	:	JULIANA ROCCO NUNES - SP378477 FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594 ANTONIO CAMARGO HEIDE - SP489018 JULIA DE BAERE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719
RECORRIDO	:	UHG BRASIL PARTICIPACOES S.A.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0255509-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.223.012 / SP

RECORRIDO : POLAR II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES
MULTIESTRATEGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESP LIMITA
RECORRIDO : AMICO SAUDE LTDA
RECORRIDO : ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S/A
ADVOGADOS : RAPHAEL NEHIN CORRÊA - SP122585
MARCIO ARAUJO OPROMOLLA - SP194037
PEDRO SOARES MACIEL - SP238777B
BERNARDO ROHDEN PIRES - SP384725
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DO SEGURO - IBDS
ADVOGADA : AMANDA VISOTO DE MATOS - MG185015
ADVOGADOS : INAÊ SIQUEIRA DE OLIVEIRA - SP456542
LUCA D ARCE GIANNOTTI - SP453303
ADVOGADOS : AMANDA VISOTO DE MATOS - SP473258
VÍTOR BOAVENTURA XAVIER - SP413348

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Suplementar - Planos de saúde

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. LUCAS AKEL FILGUEIRAS, pela parte RECORRENTE: ASSOCIACAO VITIMAS A MIL

Dr. JOSÉ LUIZ BAYEUX NETO, pela parte RECORRENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e Outros

Dr. MARSELHE CRISTINA DE MATTOS, pela parte RECORRIDA: FIORD CAPITAL A LTDA e Outro

Dra. AMANDA VISOTO DE MATOS, pela parte INTERES.: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DO SEGURO - IBDS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial da Associação Vítimas da Amil e deu-lhe parcial provimento e, também, conheceu, em parte, do recurso especial de Amil Assistência Médica Internacional e outros e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

C5426555/2019/2025/0255509-2 - REsp 2223012